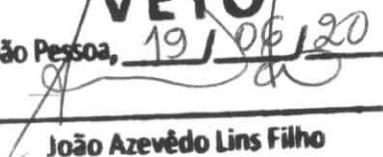




ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 457/2020  
PROJETO DE LEI Nº 1.746/2020  
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

**VETO**  
João Pessoa, 19/06/20  
  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Dispõe sobre a garantia de percepção da gratificação de produtividade dos profissionais da área de saúde da linha de frente contra o Covid-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica assegurada a gratificação de produtividade dos profissionais da área de saúde da linha de frente contra o Covid-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus.

**Art. 2º** A gratificação assegurada por esta Lei perdurará em caso do profissional sequelado em consequência do Covid-19.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",  
João Pessoa, 27 de maio de 2020.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
20/06/2020  
Vista ducaia SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

## VETO TOTAL

Certifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E desta Data, 20/06/2020  
Cristina Maria Sa  
Secretaria Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.746/2020, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a garantia de percepção da gratificação de produtividade dos profissionais da área de saúde da linha de frente contra o Covid-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus e dá outras providências”.

### RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei assegura a gratificação de produtividade dos profissionais da linha de frente da área de saúde contra o Covid-19, quando afastados do serviço em razão de contaminação com o vírus. Além disso, garante que a referida gratificação perdure em caso de o profissional ficar sequelado em razão do Covid-19.

Como redigido, o PL nº 1.746/2020 atingirá profissionais da saúde pública e privada. Isso que dizer que se atingirá profissionais vinculados ao regime estatutário e celetista.



**ESTADO DA PARAÍBA**

Constituição Federal, é privativa da União a competência para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

[...]

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

**(grifo nosso)**

Esse é o entendimento já chancelado pelo Supremo Tribunal Federal:

(STF-0125375) COMPETÊNCIA NORMATIVA - DIREITO DO TRABALHO. **Cumprir à União legislar sobre direito do trabalho**, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA - REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, **incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor**. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3894/RO, Tribunal Pleno do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 10.10.2018, unânime, DJe 29.10.2018).  
(grifos nossos)

Ainda, analisando o parágrafo único do artigo supratranscrito, percebe-se que não é da competência dos Estados legislarem sobre direito do trabalho e direito civil, a menos que haja autorização formal da União, mediante



## ESTADO DA PARAÍBA

a edição de Lei Complementar.

O texto constitucional acima visa uniformizar em todo o território nacional as legislações sobre as matérias citadas, a exemplo do direito do trabalho e direito civil, que são tratadas no projeto de lei em comento.

Neste ponto, importante salientar que a criação de leis estaduais que sejam de competência da União, além de serem consideradas uma afronta à Constituição Federal, acabam por criar prerrogativas legais a determinados entes federativos que os demais não possuem. Nesse contexto, a posição do STF pode ser retratada na transcrição de um trecho do Ministro Gilmar Mendes, senão vejamos:

“Muitas vezes os impulsos, constantes da legislação estadual, são, do ponto de vista substancial, altamente recomendáveis, **mas a sua adoção isolada provoca uma assimetria, uma distorção, uma incongruência no sistema.**” (STF: ADI MC 4533/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 25/08/2011. Voto Min. Gilmar Mendes, p. 16). **(grifo nosso)**

Quanto à matéria previdenciária, deve-se considerar, ainda, que, embora se tenha atribuído aos Estados competência legislativa material concorrente (art. 24, inciso XII, da CRFB/1988), não se vislumbra reserva absoluta de capacidade legislativa estadual para disposição sobre previdência social.



## ESTADO DA PARAÍBA

Com efeito, na definição constitucional do regime de organização das competências em matéria de previdência social, proteção e defesa da saúde, os Estados possuem capacidade legislativa tão somente para especificação e suplementação de normas gerais (art. 24, § 2º), reservadas de forma absoluta, ao exercício da capacidade legislativa de iniciativa da União (art. 24, § 1º), admitindo-se o exercício pleno pelos Estados tão somente na hipótese de vácuo legislativo ao exercício dos poderes expressamente atribuídos à União (art. 24, § 3º), que serão eficazes apenas até o momento em que sobrevier a definição de normas gerais sobre o domínio material (art. 24, § 4º), **sendo vedado aos Estados, portanto, a inovação legislativa em desacordo com a legislação federal.**

**Assim, tendo em vista que a matéria já foi objeto de legislação específica por parte da União, que, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/1991, assegura a percepção de auxílio na hipótese de afastamento do trabalhador da sua atividade laboral por motivo de doença, constata-se claramente que tais regras se apresentam na condição de norma geral.**

Assim, a regulação da matéria se encontra subtraída do âmbito de disposição normativa das Assembleias Estaduais.

Outro ponto de suma importância é que as soluções oferecidas e implementadas pelo Poder Público devem resguardar a manutenção da segurança jurídica e da ordem legal brasileiras, sob o risco de fragilizar as relações contratuais, as atividades privadas e a própria proteção dos consumidores.



## ESTADO DA PARAÍBA

Como dito, a matéria objeto do projeto, em relação aos profissionais de saúde que laboram na iniciativa privada, já encontra respaldo normativo na Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O art. 59 prescreve que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desta forma, infere-se que a apresentação de um projeto de lei estadual que, embora não trate de previsão idêntica, mas que visa, evidentemente, assegurar a proteção dos profissionais de saúde afastados em decorrência da contaminação pela COVID-19, se encontra assegurado na legislação federal, o que macula o projeto que, além de ser inconstitucional por vício de iniciativa, faz parecer que tal matéria nunca foi assegurada, gerando, por conseguinte, insegurança jurídica.

Ademais, o dispositivo supracitado tem amparo constitucional, conforme preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a :  
[...]  
I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [...]



## ESTADO DA PARAÍBA

Com efeito, a previsão do art. 59 da Lei nº 8.213/1991 se complementa com o disposto no art. 60 da mesma Lei, pois é assegurado ao empregado afastado temporário com percepção do auxílio-doença a partir do 16º dia do afastamento da atividade, enquanto às demais categorias (trabalhador autônomo, contribuinte individual e segurado especial), a partir da data de início da incapacidade, perdurando enquanto for mantido o afastamento.

De forma a preservar a justa remuneração do profissional de saúde, o § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991 estabelece obrigação compulsória ao empregador, eis que imputa ao mesmo o pagamento do salário integral nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.

Por fim, é oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070,



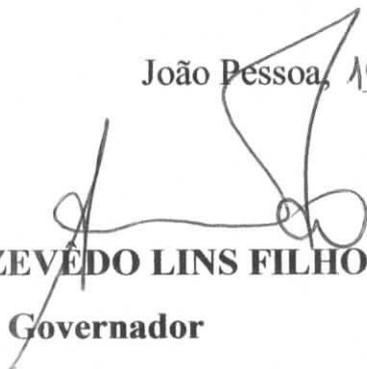
**ESTADO DA PARAÍBA**

Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001,  
Plenário, DJ de 25-5-2001.

Diante do exposto, com a devida vênia, constata-se que o projeto de lei nº 1.746/2020 é inconstitucional por apresentar vício formal, por legislar sobre Regime Jurídico Administrativo, Direito do Trabalho e Previdência Social. Além disso, viola o princípio da segurança jurídica, na medida em que busca solução extraordinária já contemplada em lei e consolidada nas relações jurídicas estabelecidas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.746/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de junho de 2020.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
**Governador**